

Brasília/DF, 25 de Julho de 2017

Parecer n.º 396/2017**Processo n.º.** 59500.001047/2017-59**Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 06/2017**Interessado:** Consórcio Engecorps – TPF | Xingó**Senhor Chefe da PR/AJ,**

Trata o presente recurso administrativo formalizado pelo Consórcio Engecorps - TPF (fls. 02/15), acerca da habilitação da empresa Magna Engenharia e do Consórcio Techne-Engeconsult no Edital n.º 06/2017.

Alega a recorrente/licitante que as empresas recorridas não cumpriram as exigências de habilitação previstas no edital supramencionado, requerendo a desclassificação/inabilitação da Magna Engenharia e do Consórcio Techne-Engeconsult por não terem comprovado os requisitos dispostos no item 10.2, alínea *d* dos Termos de Referência, Anexo II do Edital em referência.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

É de se destacar que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo no presente pleito, uma vez que não haverá efeito prático decorrente dessa concessão, visto que em face do recurso aviado, a licitação não se prosseguirá até a resolução de todos os incidentes (Lei n.º 8.666/93, art. 109, §2º).

O recurso foi interposto em tempo hábil, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, com contrarrazões apresentadas às fls. 31/39 e fls. 45/56, portanto, de maneira técnica processual o processo encontra-se válido, não havendo nulidades que o macule.

O ponto nevrálgico do recurso aviado reside na previsão dos Termos de Referência que dispõe, como requisito de habilitação a declaração do profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave, podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf, nos termos do item 10.2, alínea *d*.

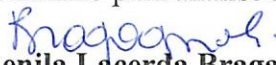
Trata-se, então, de análise técnica, versando sobre critérios para habilitação/qualificação técnica.

A Comissão de Julgamento às fls. 17/23 assegura que “a declaração citada no item d da alínea 10.2 dos Termos de Referência passa a ser irrelevante quando comprovada a capacitação técnico-profissional pela licitante” (*sic*). Assevera, ainda, que a Magna Engenharia Ltda. cumpriu os requisitos para comprovação técnico-profissional através das Certidões de Acervo Técnico, bem como a participação de técnico da empresa, vinculado através de contrato social, na elaboração de projeto devidamente comprovado. No que tange ao Consórcio Techne/Engeconsult, faz as mesmas conclusões: comprovação de capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico e participação de técnico da empresa, vinculado através de contrato social, na elaboração de projeto devidamente comprovado, concluindo, portanto, mediante as razões aduzidas pelo indeferimento do recurso interposto pelo Consórcio Engecorps - TPF.

À guisa de conclusão, se ao analisar o recurso interposto através do Relatório de Exame e Julgamento (fls. 17/23) a Comissão entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorridas cumprem o que foi determinado no certame licitatórios, carece de razão, s.m.j, a recorrente Consórcio Engecorps - TPF, o que autoriza o indeferimento do recurso aviado, não havendo matéria jurídica a ser examinada, haja vista ser assunto afeto à análise eminentemente técnica.

Em tempo, recomendo que a PR/SL aguarde o transcurso de todo o prazo recursal e de contrarrazões, visando a abertura de um processo administrativo único e, conseqüentemente um relatório de julgamento único por parte da comissão, contemplando todos os recursos e contrarrazões, visando eficiência (art. 37, CF) na análise tanto da Comissão de Julgamento quanto da PR/AJ.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

Em 25 /07/2017.

À Comissão de Julgamento Edital n.º 06/2017 para os devidos fins.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica

AD/SE - Recebido
Em 26 / 7 / 17 Hora: 8:33
Tainara Jesus
Assinatura

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPERPOSTO PELO CONSÓRCIO ENGECORPS/TPF RELATIVO
AO EXAME E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO – Nº 06/2017**

64
Proc. 1097/2017-59 64
AD/SIM

1. OBJETIVO

Analisar, examinar e julgar o recurso administrativo interposto em 11/07/2017 pelo Consórcio ENGECORPS/TPF, formado pelas empresas Engecorps Engenharia S/A e TPF Engenharia Ltda., relativo ao Relatório de Exame e Julgamento da Documentação do Edital Concorrência – Técnica e Preço – nº 06/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto básico do Canal Xingó – Fase I, compreendendo o trecho entre a captação no reservatório de Paulo Afonso IV até o KM 114,550 do seu traçado, visando o aproveitamento múltiplo dos recursos naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no estado de Sergipe., às folhas 2 a 15 do processo nº 59500.001047/2017-59.

2. HISTÓRICO

Conforme Ata nº 3271 de 29 de junho de 2017, constante às folhas 1811 e 1812 do Processo nº 59500.000657/2017-35, são participantes da licitação do Edital Concorrência – Técnica e Preço nº 06/2017, apresentando documentação, proposta técnica e proposta financeira, os seguintes consórcios, com as respectivas empresas participantes, e as empresas individuais:

- CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT: TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. / ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA.;
- CONSÓRCIO COHIDRO/CONCREMAT: COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA. / CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A;
- CONSÓRCIO ENGECORPS/TPF: ENGECORPS ENGENHARIA S/A / TPF ENGENHARIA LTDA.;
- MAGNA ENGENHARIA LTDA.;
- ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

Os comprovantes de consulta on line aos SICAF's das empresas participantes acima listadas, estão às folhas 1803 a 1810 do Processo nº 59500.000657/2017-35.

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº. 1001 de 20 de junho de 2017, em 03/07/2017, apresentou o Relatório, às folhas 1841 e 1842 do processo nº 59500.000657/2017-35, onde julgou conforme os itens 4.2 e 12.2 do Edital Concorrência – Técnica e Preço nº 06/2017, a Documentação apresentada pelas licitantes, considerando habilitadas para prosseguir no certame todas as empresas participantes, quais sejam:

- CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT: TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. / ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA.;
- CONSÓRCIO COHIDRO/CONCREMAT: COHIDRO – CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA. / CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A;
- CONSÓRCIO ENGECORPS/TFP: ENGECORPS ENGENHARIA S/A / TPF ENGENHARIA LTDA.;
- MAGNA ENGENHARIA LTDA.;
- ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

65
Proc. 1047/2017-59

AD/GIM

Conforme o subitem 12.2.2.1 do Edital em questão, em 03/07/2017, o Senhor Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da Codevasf homologou o Relatório de Exame e Julgamento da Documentação do Edital Concorrência - Técnica e Preço nº 06/2017, à folha 1844 do processo nº 59500.000657/2017-35.

Em 04/07/2017, por meio da Comunicação Externa nº 80/2017, à folha 1846 do processo nº 59500.000657/2017-35, comunicou o Resultado da Análise da Documentação do Edital Concorrência – Técnica e Preço nº 06/2017, mencionado acima.

O Consórcio ENGECORPS/TPF, formado pelas empresas Engecorps Engenharia S/A e TPF Engenharia Ltda., interpôs o Recurso Administrativo ao Resultado da Análise da Documentação do Edital Concorrência – Técnica e Preço nº 06/2017 em 11/07/2017, às folhas 2 a 15 do processo nº 59500.001047/2017-59, onde argumenta que os concorrentes “**CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT**” e “**MAGNA ENGENHARIA LTDA.**” não apresentaram, ambas, a “*declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser*”

substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf.”, conforme item d da alínea 10.2 dos Termos de Referência, que é parte integrante do Edital em questão.

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº. 1001 de 20 de junho de 2017, em 17/07/2017, apresentou o Relatório de Análise do recurso Administrativo Interposto pelo Consórcio ENGECORPS/TPF, às folhas 17 a 23 do processo nº 59500.001047/2017-59, negando provimento ao mesmo.

66

O Consórcio TECHNE/ENGECONSULT, em 18/07/2017 interpôs às contrarrazões ao recurso Administrativo interposto pelo Consórcio ENGECORPS/TPF onde apresenta as razões de atendimento a habilitação técnica do edital em questão, às folhas 31 a 39 do processo nº 59500.001047/2017-59.

A empresa Magna Engenharia Ltda, em 19/07/2017 interpôs às contrarrazões ao recurso Administrativo interposto pelo Consórcio ENGECORPS/TPF onde apresenta as razões de atendimento a habilitação técnica do edital em questão, às folhas 45 a 56 do processo nº 59500.001047/2017-59.

Por meio do Parecer nº 396/2017, às folhas 62 e 62v do processo nº 59500.001047/2017-59, a PR/AJ entendeu que o julgamento do Recurso Administrativo em questão carece de razão, não havendo matéria jurídica a ser examinada.

66
Proc. 1047/2017-59
ADJ/GIM

3. ANÁLISE

O Edital Concorrência - Técnica e Preço nº 06/2017 legisla no seu item 4.2.2.3 que a participante da licitação deverá apresentar:

“a) Registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto deste Edital se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos;

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria, com características similares ao objeto desta licitação;

b1) Consideram-se serviços similares: projeto básico de sistemas de captação e condução de água e relativos ao aproveitamento de atividades hidroagrícolas intensivas;

b2) Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo Conselho de Classe Profissional, em destaque os seguintes dados:

1. local de execução;
2. nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;
3. nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);
4. Relação dos serviços executados; 67

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que deverá fazer parte da equipe técnica de execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado em Conselho de Classe Profissional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executados serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas “b1” deste subitem;

c1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;

1) O Empregado;

2) O Sócio;

3) O detentor de contrato de prestação de serviço.

67
Proc. 1047/2017-59

AD/GIM

c2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

c3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;

c4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

d) No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada.”

Os Termos de Referência, vinculado ao Edital em Questão, apresenta na alínea d do item 10.2:

“declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável

técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf."

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresenta em seu item II do artigo 27:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II. qualificação técnica"

68
Proc. 1047/2017 - 59 68
AD/GIM

Nessa mesma lei, no seu artigo 30 pode ser observado que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

69

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Proc. 1097/2017-59

§ 7º (Vetado)

AD/GIM

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

A partir das regras do Edital de Licitação, bem como na legislação vigente, apresentadas acima, quais sejam o item 4.2.2.3 do Edital Concorrência - Técnica e Preço nº 06/2017 e no artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, essa Comissão Técnica de Julgamento entende que a licitante deverá apresentar a comprovação técnico-profissional por meio da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Com isso, também para possibilitar a ampla concorrência entre as licitantes, a declaração citada no item d da alínea 10.2

dos Termos de Referência passa a ser irrelevante quando comprovada a capacitação técnico-profissional pela licitante.

70

A licitante **Magna Engenharia Ltda.**, em sua proposta, com relação a comprovação de capacitação técnico-profissional, apresenta, dentre outras, as Certidões de Acervo Técnico Número 1067746 de 12/03/2007, às folhas 1678 e 1679, 1067747 de 12/03/2007, às folhas 1680 e 1681, 1067748 de 12/03/2007, à folha 1682, 1067747 de 12/03/2007, às folhas 1680 e 1681 do processo nº 59500.000657/2017-35, todas emitidas pelo CREA-RS, ao qual comprova a participação do Senhor **Edgar Hernandes Candia** na elaboração do projeto hidroagrícola denominado Baixio de Irecê, contratado pela Codevasf. Os serviços realizados estão apresentados no Atestado às folhas 1667 a 1677v do processo nº 59500.000657/2017-35. O comprovante de vinculação do referido profissional com a empresa, como um dos sócios, é apresentado na Consolidação Contratual e Contrato Social, às folhas 1718 a 1735 do processo nº 59500.000657/2017-35.

A licitante **Consórcio Techne/Engeconsult**, em sua proposta, com relação a comprovação de capacitação técnico-profissional, apresenta, dentre outras, a Certidão de Acervo Técnico Número 01-02652/2002 de 14/05/2002, à folha 1266 do processo nº 59500.000657/2017-35, emitida pelo CREA-PE, ao qual comprova a participação do Senhor **Antonio Carlos de Almeida Vidon** na coordenação de trabalhos referentes ao projeto básico da transposição de águas do Rio São Francisco para o nordeste setentrional, contratado pela Funcate. Os serviços realizados estão apresentados no Atestado às folhas 1267 a 1347 do processo nº 59500.000657/2017-35. O comprovante de vinculação do referido profissional com a empresa, como um dos sócios, é apresentado no Contrato Social e suas alterações, às folhas 1171 a 1185 do processo nº 59500.000657/2017-35.

Assim sendo, entendemos que as licitantes **Magna Engenharia Ltda. e Consórcio Techne/Engeconsult**, atendem ao disposto no item 4.2.2.3 do Edital Concorrência - Técnica e Preço nº 06/2017, bem como ao artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **Não havendo procedência aos argumentos interpostos pelo Consórcio ENGECORPS/TPF.**

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº. 1001 de 20 de junho de 2017 julgou conforme os itens 4.2 e 12.2 do Edital Concorrência – Técnica e Preço nº 06/2017, o Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio ENGECORPS/TPF, bem como as contra razões apresentadas licitantes Magna Engenharia Ltda. e Consórcio

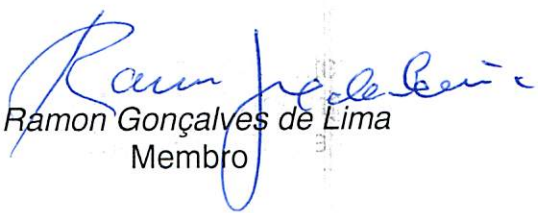
70
Proc. 1047/2017-59
AB/GIM

TECHNE/ENGECONSULT mantendo o mesmo entendimento, negando provimento ao Recurso.

Com isso, entendemos que as licitantes **Magna Engenharia Ltda. e Consórcio Techne/Engeconsult** continuam participando da licitação Concorrência - Técnica e Preço nº 06/2017.

Brasília – DF, 26 de Julho de 2017


Rodrigo Marques Beneveli
Presidente


Ramon Gonçalves de Lima
Membro


Luiz Augusto Costa Fernandes
Membro


Manoel de Oliveira Bessa Filho
Membro


José Luiz Ribeiro Reis
Membro

71
Proc. 1047/2017-59


AD/GIM